

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

Projeto de Lei nº 5.441, de 2005 (Apenso PL nº 5.442, de 2005)

Altera dispositivos do Decreto Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969-Código de Processo Penal Militar.

Autor: **Dep. Roberto Magalhães**
Relator: **Dep. Nilson Mourão**

I-RELATÓRIO

O projeto de lei em análise, de autoria do ilustre Deputado Roberto Magalhães, pretende modificar a redação da alínea “a” do artigo 350 do Decreto Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969-Código de Processo Penal Militar, com o intuito de inserir, no rol dos ocupantes de cargos que estão dispensados de comparecer, como testemunhas, para depor nos processos instaurados, os Comandantes das três Forças Armadas. Conforme a modificação proposta, essas autoridades passariam a desfrutar do direito de poder ser inquiridas, como testemunhas, em local, dia e hora previamente ajustados entre elas e o juiz.

Tal iniciativa é complementada pelo Projeto de Lei nº 5.442, de 2005, apensado, também de autoria do insigne Deputado Roberto Magalhães, que introduz a mesma modificação no caput artigo 221 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941- Código de Processo Penal.



3F72811C47

Esclareça-se que, em suas redações, tanto o Código de Processo Penal Militar quanto o Código de Processo Penal incluem, entre outros titulares de cargos públicos que podem ser inquiridos, como testemunhas, em data, local e hora previamente combinados, os Ministros de Estado.

Contudo, com a criação do Ministério da Defesa, os Comandantes das três Forças Armadas perderam o seu *status* de Ministros de Estado, criando uma lacuna que os projetos em pauta visam suprir.

Em sua justificação, o ilustre Autor da matéria enfatiza que a presente proposição:

..... é fundamental ao ordenamento jurídico nacional, na medida em que traz para a norma legal algumas situações já consagradas pela Doutrina e pela Jurisprudência, como necessárias à evolução do sistema processual, tornando mais célere a prestação jurisdicional. Nota-se que tais alterações têm por cerne, o Processo de Execução.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas a nenhum dos projetos.

É o relatório.

II- VOTO DO RELATOR

A criação do Ministério da Defesa representou, no nosso entendimento, avanço institucional importante para a elaboração e implementação de uma política de defesa moderna e integrada.



3F72811C47

Não obstante esse notável progresso político-institucional, a Constituição Federal cuidou de preservar, aos Comandantes das Forças Armadas, diversas prerrogativas próprias aos Ministros de Estado, particularmente no que tange ao foro privilegiado para se verem processar, seja por crimes de responsabilidade, seja por crimes comuns.

Assim, o artigo 52, inciso I, da Constituição Federal determina que compete privativamente ao Senado Federal:

I – processar e julgar o Presidente e o Vice-Presidente da República nos crimes de responsabilidade, bem como os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles;

Por sua vez, o artigo 102 da Carta Magna estabelece claramente que:

“Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I – processar e julgar, originariamente:

.....

c) nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade, os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, ressalvado o disposto no art. 52, I, os membros dos Tribunais Superiores, os do Tribunal de Contas da União e os chefes de missão diplomática de caráter permanente;

Ademais, é preciso considerar que a Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, que “dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o empregos das Forças Armadas”, reza, em seu artigo 19, que:



3F72811C47

Art. 19. Até que se proceda à revisão dos atos normativos pertinentes, as referências legais a Ministério ou a Ministro de Estado da Marinha, do Exército e da Aeronáutica passam a ser entendidas como a Comando ou a Comandante dessas Forças, respectivamente, desde que não colidam com atribuições do Ministério ou Ministro de Estado da Defesa.

Por conseguinte, é forçoso reconhecer que as proposições em comento vêm apenas adaptar as redações do Código de Processo Penal Militar e do Código de Processo Penal aos imperativos constitucionais sobre o tema e à determinação contida na Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999.

Entretanto, independentemente dos claros determinantes constitucionais e infraconstitucionais que dão sólida base jurídica aos projetos em debate, é necessário levar em consideração, relativamente às atribuições regimentais desta Comissão, que os Comandantes das Forças Armadas têm papel de extremo relevo no Estado brasileiro, desempenhando-se em funções de grande importância estratégica e participando, na qualidade membros natos, do seletivo Conselho de Defesa Nacional.

Seria ilógico, portanto, que a eles lhes fosse negada prerrogativa que pode ser invocada, entre outros, por Deputados Estaduais, Secretários dos Estados, membros do Ministério Público, presidentes dos Conselhos Seccionais da OAB etc.

Assim sendo, trata-se, acima de tudo, de questão de isonomia e bom-senso.

Em vista do exposto, manifestamos o voto **favorável** ao Projeto de Lei nº 5.441, de 2005, bem como ao Projeto de Lei nº 5.442, de 2005, apensado.

Sala da Comissão, em 3 de Outubro de 2005

Deputado NILSON MOURÃO – PT
Relator

